

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado aos funcionários coloniais que prestam serviço na Repartição de Contabilidade Colonial como pessoal eventual, de harmonia com as disposições legais vigentes, o preceituado na última parte do artigo 4.º e no artigo 5.º do decreto n.º 15:480, de 16 de Maio de 1928, não podendo a categoria desses funcionários ser inferior a terceiros oficiais.

Art. 2.º Os funcionários ou empregados civis e militares naturais das colónias, de nomeação definitiva, que tenham prestado serviço no Ministério das Colónias, nos termos da legislação vigente, por período de tempo igual ou superior a cinco anos consecutivos, são considerados como europeus para efeitos de concessão de licenças.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 15:836

Considerando que em certas colónias nem sempre será possível constituir-se o tribunal militar para julgamento dos crimes a que se refere o decreto n.º 14:580, nos termos prescritos no seu artigo 2.º; e

Sendo urgente providenciar de forma a evitar que esses processos tenham de ser julgados na metrópole, por falta de oficiais com as graduações precisas nas colónias, o que se tornaria muito dispendioso e prejudicaria a acção da justiça.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições.

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando em qualquer colónia não se encontrem oficiais com a patente necessária para constituir o tribunal militar nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, para julgamento dos agentes dos crimes a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto, será o tribunal constituído pelos dois oficiais mais graduados e mais antigos da colónia e pelo juiz auditor, servindo de presidente o oficial mais graduado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Portaria n.º 5:554

Tendo sido autorizada pelo decreto n.º 15:720, de 12 de Julho do corrente ano, a moagem do distrito da Horta a importar até 200 toneladas de trigo exótico para abastecimento do mesmo distrito até a próxima colheita: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que o direito a pagar por cada quilograma de trigo importado pela moagem do distrito da Horta é fixado de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 15:720, seja de \$24(22).

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1928.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar—O Ministro da Agricultura, Joaquim Mendes do Amaral.